REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/529 DO CONSELHO

de 28 de março de 2019

que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho ([1]) fixa em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca, para 2019, aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.

(2) Na sua sessão anual de 2018, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) manteve medidas de conservação para o espadarte e o atum tropical. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(3) Na sua reunião anual realizada em 2019, a Organização Regional de Gestão das Pescas do Pacífico Sul (SPRFMO) adotou novos limites de captura para o carapau-chileno (*Trachurus murphyi*) e aprovou a pesca exploratória da marlonga (*Dissostichus* spp.). As medidas aplicáveis deverão ser transpostas para o direito da União.

(4) No Regulamento (UE) 2019/124, o total admissível de capturas (TAC) para a galeota foi fixado em zero nas divisões do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) 2a e 3a e na subzona CIEM 4. A galeota é uma espécie de vida curta e o parecer científico pertinente só está disponível na segunda metade do mês de fevereiro, começando a atividade da pesca em abril.

(5) Impõe-se a alteração dos limites de captura para a galeota nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 em consonância com o mais recente parecer científico do CIEM, emitido em 22 de fevereiro de 2019, no que respeita à abordagem do rendimento máximo sustentável e, para determinadas zonas de gestão, no que respeita à abordagem de precaução.

(6) A redução do esforço de pesca para os navios de pesca da UE na área da Convenção Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) baseia-se nas informações fornecidas nos planos de pesca, de capacidade e de exploração para o atum-rabilho comunicadas à Comissão pelos Estados-Membros. Essa redução do esforço de pesca é divulgada através do plano da União aprovado pela CICTA durante a reunião intersessões do painel 2 realizada em 4 e 5 de março de 2019. A redução deverá ser definida no âmbito das possibilidades de pesca.

(7) O Regulamento (UE) 2019/124 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(8) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2019/124 são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2019. Por conseguinte, as disposições introduzidas pelo presente regulamento relativas aos limites de captura deverão aplicar-se igualmente a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica nem da proteção das legítimas expectativas, uma vez que as possibilidades de pesca em questão não estão ainda esgotadas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/124 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 27.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar o nível total da arqueação bruta dos navios que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas nessa área em 2019 a um volume total para essa zona fixado, ao nível da União, em 36 102 GT.»

([1]) Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

2. É inserido o seguinte artigo:

«*Artigo 28.º-A*

Pesca exploratória

1. Os Estados-Membros só podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre na área da Convenção SPRFMO em 2019 se a SPRFMO tiver aprovado o seu pedido para esse tipo de pesca, incluindo um plano de operações de pesca e o compromisso de implementar um plano de recolha de dados.

2. A pesca é exercida apenas nos blocos de investigação especificados no anexo IJ. O exercício da pesca é proibido a profundidades inferiores a 750 metros e superiores a 2 000 metros.

3. O TAC é o constante do anexo IJ. A pesca é limitada a uma viagem com uma duração máxima de 21 dias consecutivos e a um máximo de 5 000 anzóis por lanço, com 20 lanços, no máximo, por bloco de investigação. A pesca é suspensa quando o TAC é atingido ou se tiverem sido lançados e recolhidos 100 lanços, conforme o que ocorrer primeiro.»

3. Os anexos IA, IB, IH, IJ, III, IV, VII e VIII do Regulamento (UE) 2019/124 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de março de 2019.

Pelo Conselho

O Presidente

G. CIAMBA

ANEXO

1. O Anexo IA é alterado do seguinte modo:

a) O quadro das possibilidades de pesca da galeota e das capturas acessórias associadas nas águas da União das divisões CIEM 2a e 3a e da subzona CIEM 4 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Espécie:**	Galeota e capturas acessórias associadas *Ammodytes* spp.	**Zona:**	Águas da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4 (1)

Dinamarca	106 387 (2)
Reino Unido	2 325 (2)
Alemanha	162 (2)
Suécia	3 906 (2)
União	112 780
TAC	112 780

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

(2) Até 2 % da quota podem ser constituídos por capturas acessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4). As capturas acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

Condição especial

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo II C, quantidades superiores às indicadas *infra*:

Zona:	Águas da União das zonas de gestão da galeota						
	1r	2r (1)	3r	4 (1)	5r	6	7r
	(SAN/ /234_1R)	(SAN/ /234_2R)	(SAN/ /234_3R)	(SAN/ /234_4)	(SAN/ /234_5R)	(SAN/ /234_6)	(SAN/ /234_7R)
Dinamarca	86 704	4 717	10 084	4 717	0	165	0
Reino Unido	1 895	103	220	103	0	4	0
Alemanha	133	7	15	7	0	0	0
Suécia	3 184	173	370	173	0	6	0
União	91 916	5 000	10 689	5 000	0	175	0
Total	91 916	5 000	10 689	5 000	0	175	0

(1) Nas zonas de gestão 2r e 4, o TAC só pode ser pescado enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de amostragem associado para a pescaria.»

b) O quadro de possibilidades de pesca para o verdinho nas águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Espécie:**	Verdinho *Micromesistius poutassou*	**Zona:**	Águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	48 813 (1)		
Alemanha	18 979 (1)		
Espanha	41 383 (1) (2)		
França	33 970 (1)		
Irlanda	37 800 (1)		
Países Baixos	59 522 (1)		
Portugal	3 844 (1) (2)		
Suécia	12 075 (1)		
Reino Unido	63 341 (1)		
União	319 727 (1) (3)		
Noruega	99 900		
Ilhas Faroé	10 000		
TAC	Sem efeito	TAC analítico É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento	

(1) Condição especial: no limite da quantidade de acesso global de 500 toneladas para a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte percentagem das suas quotas nas águas faroenses (WHB/*05-F.): 7 %.

(2) Podem ser efetuadas transferências desta quota para as zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(3) Condição especial: das quotas da UE em águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12, 14 (WHB/*NZJM1) e nas zonas 8c, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte quantidade pode ser pescada na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen: 227 975»

c) O quadro de possibilidades de pesca para a maruca nas águas da União da divisão 4 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Espécie:**	Maruca *Molva molva*	**Zona:**	Águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica	26 (1)		
Dinamarca	404 (1)		
Alemanha	250 (1)		
França	225		
Países Baixos	9		
Suécia	17 (1)		
Reino Unido	3 104 (1)		
União	4 035		
TAC	4 035	TAC de precaução	

(1) Condição especial: das quais 25 %, mas não mais de 75t podem ser pescadas nas: águas da União da divisão 3a (LIN/*03A-C).»

d) O apêndice é substituído pelo seguinte:

«*Apêndice*

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f e 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a e 8b; areeiro-comum na divisão 7, arinca nas divisões 7b-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; lagostim na divisão 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f e 7g; solha nas divisões 7h, 7j e 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k.

Para a França: sarda nas divisões 3a e 4; águas da União nas divisões 2a, 3b, 3c e subdivisões 22-32; arenque nas divisões 4, 7d e águas da União na divisão 2a; carapau nas águas da União nas divisões 4b, 4c e 7d; badejo na divisão 7b-k; arinca nas divisões 7b-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f e 7g; badejo na divisão 8; goraz nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 6, 7 e 8; pimpim nas águas da União e nas águas internacionais das divisões 6, 7 e 8; sarda nas divisões 6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das divisões 2a, 12 e 14; raias nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k, raias nas águas da União da divisão 7d, raias nas águas da União das divisões 8 e 9; raia-curva nas águas da União das divisões 7d e 7e.

Para a Irlanda: tamboril-comum na divisão 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das divisões 12 e 14; tamboril-comum na divisão 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona 7 do CIEM.

Para o Reino Unido: em troca do bacalhau e badejo do oeste da Escócia: bacalhau na divisão 6b; águas da União e águas internacionais da divisão 5b, a oeste de 12° 00′ W e das subzonas 12 e 14; badejo na divisão 6; águas da União e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das divisões 12 e 14; e em troca do bacalhau do mar Céltico, do badejo do mar da Irlanda e da solha das divisões 7h, 7j e 7k: bacalhau nas divisões 7b, 7c, 7e-k, 8, 9 e 10; águas da União; arinca nas divisões 7b-k, 8,9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado nas divisões 7h, 7j e 7k; linguado na divisão 7e; solha nas divisões 7h, 7j e 7k.»

2. O anexo IB é alterado do seguinte modo:

a) O quadro de possibilidades de pesca para o arenque nas águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Espécie:**	Arenque *Clupea harengus*	**Zona:**	Águas da União, águas faroenses, águas norueguesas e águas internacionais das subzonas 1, 2 (HER/1/2-)
Bélgica	13 (1)		
Dinamarca	13 129 (1)		
Alemanha	2 299 (1)		
Espanha	43 (1)		
França	566 (1)		
Irlanda	3 399 (1)		
Países Baixos	4 698 (1)		
Polónia	664 (1)		
Portugal	43 (1)		
Finlândia	203 (1)		
Suécia	4 865 (1)		
Reino Unido	8 393 (1)		
União	38 315 (1)		
Ilhas Faroé	4 500 (2) (3)		
Noruega	34 484 (2) (4)		
TAC	588 562		TAC analítico

(1) Aquando da comunicação das capturas à Comissão, devem ser igualmente comunicadas as quantidades pescadas em cada uma das zonas seguintes: Área de Regulamentação da NEAFC e águas da União.
(2) Pode ser pescado nas águas da União a norte de 62° N.
(3) A imputar aos limites de captura das ilhas Faroé.
(4) A imputar aos limites de captura da Noruega.

Condição especial:

nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às indicadas:

	Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)
	34 484
	2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)
Bélgica	2
Dinamarca	1 541
Alemanha	270
Espanha	5
França	67
Irlanda	399
Países Baixos	552
Polónia	78
Portugal	5
Finlândia	24
Suécia	571
Reino Unido	986»

b) O quadro de possibilidades de pesca para o bacalhau nas águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Espécie:**	Bacalhau *Gadus morhua*	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (COD/N1GL14)
Alemanha	1 636 (1)		
Reino Unido	364 (1)		
União	2 000 (1)		
TAC	Sem efeito		

TAC analítico

Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

(1) Exceto no respeitante às capturas acessórias, são aplicáveis as seguintes condições a estas quotas:

1. Não podem ser pescadas entre 1 de abril e 31 de maio de 2019.
2. Os navios de pesca da UE podem escolher pescar em qualquer uma das seguintes zonas ou em ambas:

Código de declaração	Delimitação geográfica
COD/GRL1	A parte da zona de pesca da Gronelândia situada na divisão NAFO 1F a oeste de 44° 00′ W e a sul de 60° 45′ N, na porção da subárea NAFO 1 situada a sul do paralelo de 60° 45′ de latitude norte (cabo da Desolação) e na parte da zona de pesca da Gronelândia na divisão CIEM 14b situada a leste de 44° 00′ W e a sul de 62° 30′ N.
COD/GRL2	A parte da zona de pesca da Gronelândia situada na divisão CIEM 14b a norte de 62° 30′ N.»

c) O quadro de possibilidades de pesca para o cantarilho (pelágico) nas águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Espécie:**	Cantarilhos (pelágicos) *Sebastes* spp.	**Zona:**	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12, 14 (RED/N1G14P)
Alemanha	765 (1) (2) (3)		
França	4 (1) (2) (3)		
Reino Unido	5 (1) (2) (3)		
União	774 (1) (2) (3)		
Noruega	561 (1) (2)		
Ilhas Faroé	0 (1) (2) (4)		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

(1) Só podem ser pescadas de 10 de maio a 31 de dezembro.

(2) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:

Ponto	Latitude	Longitude
1	64° 45′N	28° 30′W
2	62° 50′N	25° 45′W
3	61° 55′N	26° 45′W
4	61° 00′N	26° 30′W
5	59° 00′N	30° 00′W
6	59° 00′N	34° 00′W
7	61° 30′N	34° 00′W
8	62° 50′N	36° 00′W
9	64° 45′N	28° 30′W

(3) Condição especial: esta quota também pode ser pescada nas águas internacionais da zona de conservação dos cantarilhos supramencionada (RED/*5-14P).

(4) Só podem ser pescadas nas águas gronelandesas das subzonas 5, 14 (RED/*514GN).»

3. O anexo IH passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IH

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Espadarte *Xiphias gladius*	**Zona:**	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S (SWO/F7120S)
União	3 170,36		
TAC	Sem efeito	TAC de precaução»	

4. O anexo IJ é substituído pelo seguinte:

«ANEXO IJ

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Carapau– chileno *Trachurus murphyi*	**Zona:**	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	9 079,65		
Países Baixos	9 841,41		
Lituânia	6 317,86		
Polónia	10 863,08		
União	36 102		
TAC	Sem efeito	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96	

Espécie:	Marlongas *Dissostichus* spp.	**Zona:**	Área da Convenção SPRFMO (TOP/SPRFMO)
TAC	45 [1]	Precautionary TAC	

[1] Este TAC aplica-se apenas à pesca exploratória. A pesca é exercida apenas nos seguintes blocos de investigação (A-E):
— Bloco de investigação A: zona delimitada pelas latitudes 47° 15′ S e 48° 15′ S e pelas longitudes 146° 30′ E e 147° 30′ E
— Bloco de investigação B: zona delimitada pelas latitudes 47° 15′ S e 48° 15′ S e pelas longitudes 147° 30′ E e 148° 30′ E
— Bloco de investigação C: zona delimitada pelas latitudes 47° 15′ S e 48° 15′ S e pelas longitudes 148° 30′ E e 150° 00′ E
— Bloco de investigação D: zona delimitada pelas latitudes 48° 15′ S e 49° 15′ S e pelas longitudes 149° 00′ E e 150° 00′ E
— Bloco de investigação E: zona delimitada pelas latitudes 48° 15′ S e 49° 30′ S e pelas longitudes 150° 00′ E e 151° 00′ E».

5. O anexo III passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00′ N	77	DK	25	57
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SV	10	
			UK	18	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Espécies demersais, a norte de 62° 00′ N	80	DE	16	50
			IE	1	
			ES	20	
			FR	18	
			PT	9	
			UK	14	
			Não atribuídas	2	
	Sarda [1]	Sem efeito	Sem efeito		70
	Espécies industriais, a sul de 62° 00′ N	480	DK	450	150
			UK	30	
Águas faroenses	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.	26	BE	0	13
			DE	4	
			FR	4	
			UK	18	
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28′ N e a leste de 6° 30′ W.	(8) [2]	Sem efeito		4
	Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de março a 31 de maio e de 1 de outubro a 31 de dezembro, esses navios podem operar na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N, e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base.	70	BE	0	26
			DE	10	
			FR	40	
			UK	20	
	Pesca de arrasto da maruca-azul com uma malhagem mínima de 100 mm na zona a sul de 61° 30′ N e a oeste de 9° 00′ W, na zona situada entre 7° 00′ W e 9° 00′ W a sul de 60° 30′ N, e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7° 00′ W e 60° 00′ N, 6° 00′ W	70	DE [3]	8	20 [4]
			FR [3]	12	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco.	70	Sem efeito		22 ([4])
	Pesca do verdinho. O número total de autorizações de pesca pode ser aumentado de quatro navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por «principal zona de pesca do verdinho».	34	DE	2	20
			DK	5	
			FR	4	
			NL	6	
			UK	7	
			SE	1	
			ES	4	
			IE	4	
			PT	1	
	Pesca à linha	10	UK	10	6
	Sarda	20	DK	2	12
			BE	1	
			DE	2	
			FR	2	
			IE	3	
			NL	2	
			SE	2	
			UK	6	
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	DK	5	20
			DE	2	
			IE	2	
			FR	1	
			NL	2	
			PL	1	
			SE	3	
			UK	4	

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
1, 2b ([5])	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	

([1]) Sem prejuízo da atribuição pela Noruega de licenças suplementares à Suécia, de acordo com a prática estabelecida.
([2]) Esses valores são incluídos nos valores para todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé.
([3]) Esses valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.
([4]) Esses valores são incluídos nos valores para a «Pesca de arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé».
([5]) A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Svalbard não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.»

6. O anexo IV é substituído pelo seguinte:

«ANEXO IV

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA ([1])

1. Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	37
União	97

2. Número máximo de navios da União de pesca artesanal costeira autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	130
Itália	30
Chipre	20 ([1])
Malta	54 ([1])
União	598

([1]) Este número pode aumentar se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por 10 palangreiros em conformidade com a nota 4 ou a nota 6 do quadro A no ponto 4 do presente anexo.

([1]) Os números constantes dos pontos 1, 2 e 3 podem ser reduzidos para fins de observância das obrigações internacionais da União.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	16
Itália	12
União	28

4. Número máximo e capacidade total em arqueação bruta dos navios de pesca de cada Estado-Membro autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

	Número de navios de pesca [1]							
	Chipre [2]	Grécia [3]	Croácia	Itália	França	Espanha	Malta [4]	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida	1	1 [5]	16	19	22	6	1	0
Palangreiros	23 [6]	0	0	35	8	49	61	0
Navios de pesca com canas (isco)	0	0	0	0	37	69	0	76 [7]
Linha de mão	0	0	12	0	33 [8]	1	0	0
Arrastões	0	0	0	0	57	0	0	0
Pequena escala	0	13	0	0	130	599	52	0
Outros navios da pesca artesanal [9]	0	42	0	0	0	0	0	0

[1] Os números do quadro A da secção 4 poderão ser ainda aumentados, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.
[2] É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e, no máximo, três palangreiros.
[3] É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros ou por um cercador com rede de cerco com retenida de pequenas dimensões e três navios de pesca artesanal.
[4] É autorizada a substituição de um cercador com rede de cerco com retenida de dimensões médias por um máximo de 10 palangreiros.
[5] Este navio não é utilizado em 2019.
[6] Navios polivalentes, que utilizam artes variadas.
[7] Navios de pesca com canas das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira
[8] Navios caneiros que pescam no Atlântico.
[9] Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangres, linha de mão, corricos).

Quadro B

	Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Cercadores com rede de cerco com retenida	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

	Capacidade total em arqueação bruta						
	Chipre	Croácia	Grécia	Itália	França	Espanha	Malta
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outros navios da pesca artesanal	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar

5. Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro

Estado-Membro	Número de armadilhas (1)
Espanha	5
Itália	6
Portugal	3

(1) Este número poderá ser ainda aumentado, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum		
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)
Espanha	10	11 852
Itália	13	12 600
Grécia	2	2 100
Chipre	3	3 000
Croácia	7	7 880
Malta	6	12 300

Quadro B (1) (2)

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Espanha	7 000
Itália	A determinar

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas)	
Grécia	A determinar
Chipre	A determinar
Croácia	A determinar
Malta	8 766
Portugal	350

(1) A capacidade de cultura de Portugal de 500 toneladas encontra-se abrangida pela capacidade não utilizada da União estabelecida no quadro A.
(2) O conteúdo deste quadro será ainda revisto, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União. O quadro revisto não incluirá nenhum número inferior aos que figuram no Regulamento (UE) 2018/120.

7. A repartição pelos Estados-Membros do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, é a seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310

8. O número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA é o seguinte:

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres
Espanha	23	190
França	11	—
Portugal	—	79
União	34	269»

7. O anexo VII passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO VII

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14»

8. O anexo VIII passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO VIII

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00′ N	A fixar	A fixar
Ilhas Faroé	Sarda, divisões 6a (a norte de 56° 30′ N), 2a, 4a (a norte de 59° N) Carapau, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N), 7e, 7f, 7h	20	14
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	20	A fixar
	Arenque, divisão 3a	4	4
	Pesca industrial de faneca-da-noruega, zonas 4, 6a (a norte de 56° 30′ N) (incluindo as capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	14	14
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, zonas 2, 4a, 5, 6a (a norte de 56° 30′ N), 6b, 7 (a oeste de 12° 00′ W)	20	20
	Maruca-azul	16	16
Venezuela ([1])	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45

([1]) Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar 75 %, pelo menos, de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.»